



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000956-26.2012.2.00.0000

RELATOR : **CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA**
REQUERENTE : **CEZAR JUNIOR CABRAL**
CIRO PAULINO MIRANDA GARCIA
DOUGLAS OLIVEIRA FONTES
MÁRCIA SILVEIRA BORGES
MONIQUE DA COSTA RIBEIRO
THIAGO AIRES ESTRELA
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ASSUNTO : **TJMG – EDITAL 01/2011 - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INOBSERVÂNCIA – REGRAS – EDITAL – PRAZO – CINCO DIAS - IRREGULARIDADE – DOCUMENTAÇÃO – EXCLUSÃO – CERTAME – RECONSIDERAÇÃO - COMUNICAÇÃO – PROVA ORAL – PCA Nº. 0006290-75.2011.2.00.0000 E Nº 0006470.91.2011.2.00.0000 – LISTAGEM – ELIMINAÇÃO – CONCURSO – PERMANÊNCIA – PARTICIPAÇÃO – SUSPENSÃO – CERTAME.**

VOTO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL N. 1. ELIMINAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO CAUTELAR DE CANDIDATOS ELIMINADOS PARA PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Tribunal informou os candidatos de que, mesmo eliminados, poderiam participar da próxima fase do concurso, com o fim de não serem prejudicados no caso de serem readmitidos no certame por decisão deste Conselho. Em nenhum momento o Tribunal publicou anúncio de que as exclusões por falta de documento teriam sido revistas e alteradas. Não existem elementos que amparem a tese de que os candidatos tenham sido levados a engano a respeito da natureza da convocação.

2. A participação na fase seguinte era opcional, competindo a cada candidato, exclusivamente, a avaliação quanto à



Conselho Nacional de Justiça

conveniência de seguir ou não no concurso, considerando terem sido excluídos por desatendimento de regras editalícias.

3. A impugnação dos atos de condução do certame, até mesmo quando se revelam integralmente vantajosos para os participantes, evidencia o propósito de tumultuar o procedimento, ou mesmo de obter aproveitamento indevido.

4. A Administração não pode aprovar candidatos eliminados por descumprimento do edital, o qual vincula candidatos e Administração.

5. Pedido improcedente.

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, proposto por CÉZAR JÚNIOR CABRAL e outros em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Os requerentes afirmam que, inscritos no certame e aprovados na prova prática e dissertativa, conjuntamente a 300 candidatos, foram surpreendidos com a exclusão sumária realizada pela Comissão Examinadora em 03 de novembro de 2011, eis que não haviam sido chamados para saneamento de eventual problema com a documentação apresentada para comprovação dos requisitos para a outorga.

Relatam que, em 26 de dezembro de 2011, foi incluído no site da instituição contratada para a realização do concurso (www.gestaodeconcursos.com.br) um comunicado informando a manutenção da prova oral e o chamamento dos requerentes e dos demais eliminados para participação (publicação no diário da justiça eletrônico em 21/12/2011).

Diante de tal comunicação, sustentam que organizaram os seus estudos, fizeram preparo psicológico e contaram com apoio financeiro de terceiros para se deslocarem e se hospedarem na cidade de Belo Horizonte com o fito de participarem da argüição oral do concurso em comento.

Relatam, ainda, que no dia 05 de março de 2012 houve a inclusão no site da entidade contratada para realização do certame (www.gestaodeconcursos.com.br) de uma publicação datada de 02 de março de 2012 no diário da justiça eletrônico, a qual listava os mesmos e tantos outros como candidatos eliminados do concurso, em razão do decido por esse Conselho nos



Conselho Nacional de Justiça

Procedimentos de Controle Administrativo nº. 0006290-75.2011.2.00.0000 e nº 0006470.91.2011.2.00.0000, com o seguinte teor:

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Edital n. 01/2011

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wagner Wilson Ferreira, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso em epígrafe, a EJEF publica a lista dos candidatos eliminados do certame, considerando-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006290-75.2011.2.00.0000 e nº 0006470.91.2011.2.00.0000, que julgou improcedentes os pedidos.

A EJEF informa que tais candidatos foram anteriormente convocados para prestarem os exames orais em virtude da reconsideração e desconstituição das decisões liminares proferidas pelo Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo acima citados.

Belo Horizonte, 02 de março de 2012.

Requerem:

- “a) Seja o presente Procedimento de Controle Administrativo recebido, autuado e, ao final, julgado totalmente procedente;
- b) Seja intimada a Comissão Examinadora para prestar informações;
- c) Seja publicado edital para chamamento de terceiros interessados;
- d) Seja deferida a medida liminar principal ou subsidiária.

No mérito:

Seja revertida a eliminação dos candidatos datada de 02 de março do ano corrente, para fins de manutenção do chamamento espontâneo de todos os candidatos realizado pela Comissão Examinadora, a fim de que de fato permaneçam no concurso. Em última análise, a apuração da responsabilidade funcional dos membros da Comissão Examinadora do Concurso, perante a Corregedoria Nacional de Justiça, no que tange às publicações citadas, para fins de preservação dos princípios norteadores da Administração Pública e da Dignidade da Pessoa Humana”.

Em síntese, é o relatório.

VOTO.

Restando o feito suficientemente instruído, incluí o procedimento em pauta de julgamento para que o Plenário do CNJ avalie o mérito da presente demanda.



Conselho Nacional de Justiça

Importa ressaltar, inicialmente, que o concurso público para outorga de delegações de notas e de registro ora em exame tem sido objeto de análise em diversos procedimentos recentemente instaurados perante o CNJ. Em grande parte deles, discutiu-se a regularidade dos atos de exclusão de vários candidatos por falta da apresentação de documentos exigidos no edital inaugurador do certame. Com a distribuição do primeiro deles à minha relatoria, os outros feitos vieram a mim distribuídos por prevenção.

Em exame perfunctório da contenda, reconheci presente a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora da prestação decisória e deferi as liminares para que os candidatos fossem mantidos no concurso público em análise, podendo apresentar a documentação considerada inadequada pela Comissão Julgadora, bem como participar da próxima fase do certame, até o julgamento de mérito dos feitos.

Em 21 de dezembro de 2011, considerando a aparente existência de muitos outros candidatos em situação possivelmente idêntica – excluídos do certame por falta de apresentação de documentos - reapreciei os pedidos liminares para determinar a suspensão do concurso, especialmente da próxima fase do certame. Diante disso, o Tribunal informou, na mesma data, que realizou muitas despesas com a contratação de importante estrutura para realização dos exames orais agendados entre 9 a 25 de janeiro. Propôs, então, a convocação para a prova oral de todos os eliminados por falta de documentos, garantindo aos eventualmente reintegrados no certame o direito à continuidade no concurso, o que poderia acontecer com o pronunciamento do CNJ sobre o mérito da questão.

Diante da manifestação daquela Corte, reconhecendo que a convocação dos candidatos eliminados pela não apresentação de documentos é precisamente o que pretendiam os requerentes em âmbito cautelar, e com o propósito de evitar prejuízos à Administração bem como aos candidatos, acatei a proposta de convocação espontânea dos candidatos pelo Tribunal e desconstituí as decisões liminares.

A convocação foi realizada, e os candidatos eliminados foram informados dessa medida acautelatória por meio da seguinte comunicação:

Comunicado - manutenção da realização da prova oral – Dje 21/12/2011



Conselho Nacional de Justiça

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Edital n. 01/2011.

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Wagner Wilson Ferreira, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso em epígrafe, e, em virtude da reapreciação das decisões liminares proferidas pelo Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0006290-75.2011.2.00.0000 e nº 0006470.91.2011.2.00.0000, os quais tramitam no Conselho Nacional de Justiça, a EJEF comunica que foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida nos autos destes Procedimentos de Controle Administrativo, EM VIRTUDE DA CONVOCAÇÃO ESPONTÂNEA DE TODOS OS CANDIDATOS ELIMINADOS EM FACE DA FALTA DE DOCUMENTOS, FICANDO MANTIDA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES ORAIS JÁ AGENDADOS PARA OS DIAS 09 A 25 DE JANEIRO DE 2012, CONFORME PUBLICAÇÃO DOS DIAS 16 DE SETEMBRO DE 2011 (DJE 15/09/2011) E 29 DE SETEMBRO DE 2011 (DJE 28/09/2011).

Após análise mais aprofundada da questão, o Plenário do CNJ, em decisão unânime, asseverou que a admissão da apresentação posterior de documentos por alguns candidatos consistiria em medida discriminadora injustificável, sem respaldo no edital em exame, o que implicaria em verdadeira premiação aos candidatos desidiosos no cumprimento das regras editalícias. A decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0006290-75.2011.2.00.0000, e que serviu de parâmetro para as decisões exaradas em processos similares, restou ementada nos seguintes termos:

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

1. Um dos princípios elementares norteadores do concurso público é o da igualdade, que orienta a Administração a dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. O objetivo de selecionar as pessoas mais preparadas para ocuparem os cargos públicos só pode ser atingido quando a Administração não oferece vantagens a alguns candidatos específicos.

2. Nos casos em análise, não houve tratamento discriminatório entre os requerentes e outros candidatos convocados a sanear a documentação



Conselho Nacional de Justiça

juntada. Segundo o edital, os candidatos aprovados nas provas escrita e prática deveriam, no prazo estipulado, entregar a documentação exigida, sob pena de indeferimento de suas inscrições definitivas no certame. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto e não a ausência absoluta de algum documento.

3. Admitir a apresentação posterior de documentos por alguns candidatos seria medida discriminadora injustificável, sem respaldo no edital em exame, e que implicaria em verdadeira premiação aos candidatos desidiosos no cumprimento das regras editalícias.

4. Onde se exige ao administrador o estrito cumprimento da lei, no caso, a estrita aplicação da regra editalícia, onde não há mais de uma forma lícita de atuação, não se pode falar em excesso de poder, tampouco se pode evocar o Princípio da Razoabilidade.

5. Pedido improcedente.

Em síntese, mesmo convocados para, querendo, participarem da prova oral, os candidatos eliminados por falta de documentação pela Comissão Examinadora assim permaneceram com a decisão do CNJ.

Podemos observar que o Tribunal informou os candidatos de que, mesmo eliminados, poderiam participar da próxima fase do concurso, com o fim de não serem prejudicados no caso de serem readmitidos no certame por decisão deste Conselho. Em nenhum momento o Tribunal publicou anúncio de que as exclusões por falta de documento teriam sido revistas e alteradas. Não existem elementos que amparem a tese de que os candidatos tenham sido levados a engano a respeito da natureza da convocação, considerando ter sido expresso na comunicação acima transcrita que os candidatos eliminados poderiam prestar a prova oral, e não que os candidatos haviam sido readmitidos e suas inscrições definitivas deferidas.

Além do fato de a informação ter sido suficientemente clara, a possibilidade de participar da próxima fase, junto aos outros candidatos com situação regular, como medida cautelar, consistiu em vantagem, em benefício concedido às pessoas com inscrição irregular que poderiam, eventualmente, ver revertida sua exclusão do concurso. A impugnação dos atos de condução do certame, até mesmo quando se revelam integralmente vantajosos para os participantes, evidencia o propósito de tumultuar o procedimento, ou mesmo de obter aproveitamento indevido.



Conselho Nacional de Justiça

Quanto às alegadas despesas com preparação psicológica para realização das provas, não existe vinculação nem responsabilidade da Administração com relação a elas. Primeiramente, porque nenhum candidato eliminado foi compelido pela Administração a participar da fase seguinte. O ato do Tribunal apenas deu a oportunidade aos que pretendiam impugnar a exclusão do concurso de não serem prejudicados com possível revisão administrativa de sua situação. A participação na fase seguinte era opcional, competindo a cada candidato, exclusivamente, a avaliação quanto à conveniência de seguir ou não no concurso, considerando terem sido excluídos por desatendimento de regras editalícias.

Por fim, não se pode admitir que a Administração aprove candidatos eliminados por descumprimento do edital. O edital vincula candidatos e Administração. O acolhimento da pretensão dos requerentes implicaria na prática de ato nulo pela Administração, cuja atividade deve ser sempre autorizada pela lei. A lei, no caso em análise, impõe à Administração um único comportamento, inexistindo qualquer espaço para avaliação discricionária pelo administrador.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

CNJ, 30 de março de 2012.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator